MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10907.003064/00-59
SESSÃO DE	:	21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	303-30.382
RECURSO Nº	:	124.149
RECORRENTE	:	RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/CUIABÁ/MT

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
O equipamento denominado máquina para retificar metais, com comando numérico, classificada na posição 8460.21.00, à época do fato gerador, era tributada à alíquota de 18% a título de Imposto sobre a Importação.
LANÇAMENTO. NORMA APLICÁVEL.
O lançamento rege-se pela norma vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que posteriormente revogada ou modificada.
MULTA DE OFÍCIO.
Impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada sobre o Imposto sobre a Importação em face do disposto no ADN COSIT n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

0 8 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

tmc3

RECURSO Nº	:	124.149
ACÓRDÃO Nº	:	301-30.382
RECORRENTE	:	RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDA	:	DRJ/CUIABÁ/MT
RELATOR(A)	:	CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte em referência, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/05, exigindo-se o montante de R$ 217.197,91 a título de Imposto de Importação, R$ 162.898,43 a título de multa de ofício com base no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, haja vista a tributação a menor, bem como a divergência apurada com relação à alíquota aplicável à mercadoria importada ao amparo da Declaração de Importação n.º 00/1179466-0, registrada em 06/12/2000, junto à Alfândega do Porto de Paranaguá.

O enquadramento legal da exigência são os arts. 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, "a", 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411 a 413, 416, 418, 444, 499, 500, inciso I e IV, 501, inciso III, 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985.

Às fls. 06/12, encontra-se outro Auto de Infração, onde exige-se o valor de R$ 10.859,89, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente da alteração de alíquota do Imposto sobre a Importação, que acarretou a alteração da base de cálculo desse tributo, conforme já explicado anteriormente.

A base legal para esta exigência são os arts. 2º, 15, 16, 17, 20, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, "a" e inciso II, "a", 111, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, "a", 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1997.

Os Autos de Infração foram lavrados em 20/12/2000 e a ciência ocorreu por via postal, conforme pode ser comprovado pela expedição da Notificação de fls. 40. A autuação está amparada nos documentos de fls. 15 a 37 representados pela Declaração de Importação, Laudo Técnico que comprovou ser o equipamento novo e estar corretamente descrito na DI, documentos que instruíram o desembaraço aduaneiro e os DARF das diferenças dos impostos que estão sendo discutidos e que foram depositados à ordem da autoridade administrativa.

Tempestivamente, em 16/01/2001, a interessada apresentou sua impugnação ao feito, onde alega que:

- importou pelo menos quatro equipamentos sem similar nacional, para equipar uma fábrica destinada à produção de motores, e dentre eles está aquele descrito na DI n.º 00/115617-4;

- em março de 2000, formulou, junto ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pedido de redução de alíquota de Imposto sobre a Importação, de 18% para 5%, mediante pedido de Ex tarifário;

- decorridos quase seis meses do pedido, efetuou a importação dos equipamentos, recolhendo o Imposto sobre a Importação à alíquota pedida para o Ex tarifário e promovendo o depósito administrativo da diferença de 5% para 18%;

- a autoridade fiscal houve por bem efetuar o lançamento para exigir o pagamento da diferença que já foi depositada, bem como a multa de 75%, que é incabível em face do depósito existente;

- em face de haver solicitado o Ex tarifário tem direito a desembaraçar o equipamento sem a incidência da alíquota maior, já que seu pedido foi atendido, havendo a alíquota reduzida sido publicada no Diário Oficial da União;

- a competência para definir alíquotas escapa da autoridade aduaneira, desde o protocolo do pedido de Ex tarifário;

- a concessão de Ex tarifário em momento posterior ao desembaraço aduaneiro do equipamento produz efeitos desde o momento em que foi requerido, relativamente ao requerente;

- quem solicitou o Ex tarifário tem, quando de sua expedição, um caráter de declaração de reconhecimento de direito preexistente, isto é, de direito subjetivo alcançado pelo preenchimento das condições a serem verificadas posteriormente, por ato da administração, como se alcança da leitura do disposto no art. 119, III do Regulamento Aduaneiro, que reconhece as hipóteses para o reconhecimento ao direito de isenção;

- a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não é necessária a coincidência entre o início da isenção e a data do fato gerador, podendo aquela dar-se posteriormente a este, conforme os julgados que transcreve;

- tem direito ao desembaraço da máquina com o pagamento da alíquota de 4%, em face da Portaria n.º 465, publicada em 27 de dezembro de 2000 que concedeu do regime de Ex tarifário pleiteado.

Assim, requer a desconstituição do Auto de Infração, com o cancelamento da exigência, posto que tem o direito de desembaraçar o equipamento em questão com o pagamento da alíquota de 4%, fixada pela Portaria n.º 465, de 2000 ou, caso seja mantida a exigência, seja afastada a multa de ofício e, ao final, afirma estar dispensada, caso seja mantida a exigência, de fazer prova do depósito

para fins de recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em face da existência do depósito integral dos valores discutidos.

Instrui a impugnação com os documentos de fls. 53 a 75, representados por cópia:

a) da procuração e seu subestabelecimento;

b) correspondência enviada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior onde solicita a inclusão das máquinas que descreve na seqüência no mecanismo de *Ex tarifário;*

c) correspondência da ABIMAQ endereçada ao ministério já mencionado no item anterior;

d) documento encaminhado ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal em Paranaguá onde noticia a sistemática que iria adotar para o desembaraço dos bens, com o depósito administrativo das diferenças de impostos, enquanto aguardava a concessão dos Ex tarifários que havia solicitado;

e) DARF dos depósitos administrativos efetuados em 06/12/2000, ou seja, na mesma data do registro da Declaração de Importação;

f) Declaração de Importação, e;

g) Portaria MF n.º 465, de 26 de dezembro de 2000.

Em 09/04/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu a Decisão DRJ/CTA N.º 811/01, julgando o lançamento procedente em parte, com a seguinte ementa, fundamentação e conclusão:

1 - EMENTA

Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 06/12/2000
Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.
O equipamento denominado máquina para retificar metais, com comando numérico, classificada na posição 8460.21.00, à época do fato gerador, era tributada à alíquota de 18% a título de Imposto sobre a Importação.
LANÇAMENTO. NORMA APLICÁVEL.

O lançamento rege-se pela norma vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que posteriormente revogada ou modificada.

MULTA DE OFÍCIO.
Impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada sobre o Imposto sobre a Importação em face do disposto no ADN Cosit n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Data do fato gerador: 19/01/2001

BASE DE CÁLCULO.
A base de cálculo do IPI é o valor da mercadoria importada acrescido do Imposto sobre a Importação; assim, ocorrendo alteração no cálculo deste, impõe-se a exigência da diferença daquele imposto.
Lançamento Procedente em Parte

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da Declaração de Importação n.º 00/1179466-0, Adição 001, registrada em 06/12/2000 (fls. 15 a 18), a interessada procedeu ao desembaraço aduaneiro de uma máquina Toyoda CNC CBN Shaft Grinder, modelo GC63M-T, descrita como: retífica com comando numérico de 32 bits, 10 eixos, com 2 carros porta rebolos, retificação com avanço simples ou com avanço deslocado, conforme largura das peças, rebolos de CBN de diâmetro de 500mm, velocidade de corte de 120m/s, com aparelho de dressagem automática do rebolo de CBN por ultra-som, controlado pelo CNC, contendo: painel eletrônico, bomba hidráulica, reservatório de óleo, *step* e painel de operações, classificando-a na posição 8460.21.00, que previa a alíquota de 18% para o Imposto sobre a Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados

A interessada informou, na Declaração de Importação, a alíquota de 5% a título de Imposto sobre a Importação, alegando na DI, conforme consta à fl. 16, haver pleiteado *Ex tarifário* em 24/11/2000, e efetuou o depósito administrativo dos valores que ora estão sendo discutidos, bem como os valores decorrentes da diferença do IPI, originários da alteração da base de cálculo do II, os quais, conforme consta às fls. 36 e 63, foram efetuados em 06/12/2000, ou seja, na mesma data do registro da Declaração de Importação.

Haja vista não ter sido deferido o pedido de *Ex tarifário*, a autoridade fiscal houve por bem lavrar o competente Auto de Infração para exigir a diferença dos tributos em questão.

Inconformada vem a interessada, em sua impugnação, pedir a aplicação do disposto na Portaria MF n.º 465, de 26 de dezembro de 2000, o afastamento da multa de ofício em face da existência dos depósitos administrativos, e a conseqüente desconstituição do Auto de Infração.

Conforme restará comprovado na seqüência, assiste em parte razão à interessada.

Da Portaria MF n.º 465, de 26 de dezembro de 2000

A interessada pleiteia a aplicação, ao presente caso, do disposto na Portaria MF n.º 465, de 26 de dezembro de 2000, que é incabível, uma vez que a Declaração de Importação foi registrada em 06/12/2000, ocorrendo nessa data o fato gerador do Imposto sobre a Importação e a Portaria MF foi editada em 26/12/2000. Cabe esclarecer que a presente exigência está amparada pela legislação vigente, a que a autoridade fiscal está vinculada, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional de 1966, que diz:

> *"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O art. 144 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, a data do registro da Declaração de Importação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O parágrafo único do preceito acima reproduzido dispõe sobre a vinculação e a obrigatoriedade do lançamento. A primeira consiste na cerrada observância dos ditames legais quando de sua efetivação; enquanto que a obrigatoriedade impede que o agente, para não faltar com o dever de ofício, que lhe foi atribuído por lei, uma vez constatada a ocorrência de infração, deixe de lavrar o competente auto para a formalização e cobrança do crédito tributário devido pelo sujeito passivo.

Disso tudo, repita-se, conclui-se pela impropriedade, no âmbito do procedimento administrativo, de se negar aplicação a lei ou ato normativo cujo cumprimento a Secretaria da Receita Federal impõe a seus funcionários, ou de alterar

o conteúdo de norma vigente, no intuito de adequá-la à situação que a contribuinte julga ser a mais correta. Cumpre, tão-somente, verificar a harmonia entre o enquadramento legal apontado no auto de infração e a situação fática ensejadora da formalização da relação jurídico-tributária.

Sintetizando, em procedimento administrativo fiscal, basta, ao convencimento da autoridade julgadora, a norma jurídica vigente e apta a incidir (eficácia potencial); se válida ou não, já é questionamento a ser apreciado pelo judiciário e, mesmo assim, para que a tutela beneficie a contribuinte deve ser ela parte interessada na contenda judicial ou, se não, deve referida tutela emanar, em última análise, do Supremo Tribunal Federal, segundo os termos do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Como se isto não bastasse, a portaria a que se refere a interessada dispõe em seu art. 2º:

> *"Art. 2º Esta Portaria* ***entra em vigor em 1º de janeiro de 2001e*** *terá vigência até 31 de dezembro de 2002."* (Grifou-se)

Portanto, ocorrido o fato gerador em 06/12/2000, não há como aplicar-se a redução tarifária ao caso presente, por expressa disposição do CTN, bem como da norma que prevê o benefício.

Da multa de ofício lançada sobre o Imposto sobre a Importação

Por outro lado, quanto ao cabimento da multa de ofício que está sendo exigida sobre a diferença de Imposto sobre a Importação, o ADN Cosit n.º 10, de 16/01/1997, assentou o seguinte entendimento:

> *"(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei n.º 9.43, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou* ***a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado****, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*
>
> *2. Nos casos acima,* ***os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento****, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira,* ***serão acrescidos dos encargos legais****, nos temos da legislação em vigor, a partir da data do registro da*

Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação." (Grifou-se)

Assim, se o Laudo Técnico de fls.19 a 25, comprovou que a máquina está corretamente descrita na Declaração de Importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, é incabível a exigência da multa de ofício em face do disposto no ADN Cosit nº 10, de 1996.

3 - CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

RESOLVO:

a) julgar parcialmente procedente o lançamento relativo ao **Imposto sobre a Importação** para manter a exigência de R$ 217.197,91 de imposto, observado o depósito de fl. 36, efetuado na data do registro da Declaração de Importação, e excluir o valor de R$ 162.898,43 de multa de ofício em face do disposto no ADN Cosit nº 10, de 1996,

b) julgar procedente o lançamento relativo ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, determinando que se prossiga na exigência do crédito tributário de R$ 10.859,89 de imposto, observado o depósito de fl. 36, efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Em 27/08/01, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Curitiba/PR. Inconformado, apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 87/99, onde, em síntese, reproduz os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, estando este instruído com os documentos de fls. 100/117.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.149
ACÓRDÃO Nº : 301-30.382

VOTO

O recurso é tempestivo e o mérito envolvido neste processo é da competência exclusiva deste Conselho, merecendo, pois, ser conhecido.

Da leitura dos autos compreende-se claramente que a lide restringe-se à aplicação da Portaria MF n.º 465, de 26/12/00, que alterou as alíquotas ad valorem do imposto de importação para as mercadorias que menciona, no caso em que o despacho de importação, efetuado por empresa solicitante de "Ex Tarifário" constante da portaria, iniciou-se antes da publicação do mencionado ato.

Por meio da Declaração de Importação n.º 00/1179466-0, Adição 001, registrada em 06/12/2000 (fls. 15 a 18), a interessada procedeu ao desembaraço aduaneiro de uma máquina Toyoda CNC CBN Shaft Grinder, modelo GC63M-T, descrita como: retífica com comando numérico de 32 bits, 10 eixos, com 2 carros porta rebolos, retificação com avanço simples ou com avanço deslocado, conforme largura das peças, rebolos de CBN de diâmetro de 500mm, velocidade de corte de 120m/s, com aparelho de dressagem automática do rebolo de CBN por ultra-som, controlado pelo CNC, contendo: painel eletrônico, bomba hidráulica, reservatório de óleo, *step* e painel de operações, classificando-a na posição 8460.21.00, que previa a alíquota de 18% para o Imposto sobre a Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados

A recorrente, entretanto, adotou a alíquota de 5% para o I.I., sob a alegação, conforme consta no campo "Dados Complementares" da D.I. (fls. 16), de que havia pleiteado "Ex Tarifário" para o equipamento importado, efetuando depósito administrativo de valores correspondentes a diferença do I.I. e do I.P.I Vinculado, resultante da não aplicação da alíquota de 18% do I.I., vigente à época do registro da declaração de importação.

Em razão disto, a autoridade aduaneira lavrou os Autos de Infração de fls. 02/13 para cobrança da diferença do I.I. e do I.P.I. Vinculado e demais gravames.

O artigo 87 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, cuja matriz legal é o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 37/66, assim dispõe, in verbis:

> *"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 23 e parágrafo único):*

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:
a) ingressada no País em regime suspensivo de tributação;
b) contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, se aplicado ao caso o regime de importação comum.
II - ....."

Como se observa do texto do dispositivo acima transcrito, a ocorrência do fato gerador do imposto de importação se dá na data de registro da respectiva declaração de importação e as alíquotas aplicáveis, caso a caso, são aquelas vigentes à época do registro da D.I.

Confirmando este entendimento, o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, estabelece que o lançamento do tributo se refere à data de ocorrência do fato gerador que, no caso do imposto de importação, é a data de registro da correspondente declaração de importação, regendo-se pelas leis então vigentes, inclusive quanto aos valores de alíquotas, mesmo que estas venham ser posteriormente alteradas ou revogadas.

No presente caso, conforme observa textualmente a própria recorrente, às fls. 44 de sua peça impugnatória, a importação ocorreu antes da publicação da portaria concessiva do benefício do "Ex Tarifário", razão porque não se poderia utilizar a alíquota de 4% estabelecida pela Portaria para o I.I., uma vez que este Ato ainda não existia e não poderia produzir seus efeitos.

A Portaria MF n.º 465 é datada de 26 de dezembro de 2000 e a data de registro da Declaração de Importação é 06 de dezembro de 2000, ou seja, data de ocorrência do fato gerador, onde vigia, conforme legislação de regência à época, para o equipamento importado a alíquota para o I.I. de 18%.

Por outro lado, o artigo 2º da aludida portaria estabelece que a sua vigência dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2001, não fazendo qualquer menção que a mesma poderia ser aplicada retroativamente, como deseja a recorrente.

Em sua defesa, alega a recorrente que o seu caso é de isenção parcial, conforme as diretrizes estabelecidas no art. 179 do CTN:

"**Art.** 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.
(...)".

Esclarece que na isenção parcial o contribuinte efetua o requerimento e, preenchidas as condições, pode usufruir da redução do tributo quando esta for concedida e que, no seu caso, trata-se de isenção parcial concedida em favor da recorrente que, tendo sido deferida e formalizada mediante publicação de Portaria do Ministério da Fazenda, possui para ela um caráter específico, de cunho declaratório, e para outros contribuintes um caráter geral, com validade a partir de 1º de janeiro de 2001.

Há nestas afirmações da recorrente um tremendo equívoco:

Em primeiro lugar, o artigo 179 do CTN dispõe sobre isenção parcial de tributo e não sobre redução de alíquota, estabelecendo que a concessão deste tipo de isenção se dá caso a caso, à vista de requerimento do interessado acompanhado dos documentos que comprovem que este preenche as condições necessárias à fruição do gozo do benefício fiscal por ele solicitado. Como exemplo desta situação, podemos citar a concessão de isenção do imposto de importação para os bens recebidos como doação pela entidades de caráter assistencial. Não são todas as entidades assistenciais que podem se beneficiar desta isenção, mas apenas àquelas que atendam os requisitos previamente estabelecidos na legislação de regência. Diferentemente, é a isenção concedida aos passageiros em vôos internacionais. Esta sim, é de caráter geral, pois se aplica a qualquer pessoa que regresse ao País.

Em segundo lugar, o requerimento apresentado pela recorrente e as condições por ele preenchidas, não são os previstos no artigo 179 do CTN, mas as normas administrativas impostas pelo Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, órgão responsável pela política industrial do País, para efeito de pedidos de redução de alíquotas na importação de máquinas e equipamentos.

O atendimento, por parte da recorrente, dos requisitos estabelecidos nestas normas, com a posterior publicação de portaria reduzindo a alíquota do I.I., não lhe assegura o direito de se beneficiar da retroatividade da portaria, nem se trata da concessão de isenção parcial em seu proveito.

A redução imposta pela portaria, é de caráter geral, aplicando-se a todos os contribuintes que preencham os requisitos previstos em lei, mas não, apenas, a quem a solicitou.

Diante do exposto, resta patente e cristalino, que a recorrente não pode se beneficiar, para a importação realizada em 06/12/00, da aplicação da alíquota imposta pela Portaria MF n.º 465/00.

No tocante ao não lançamento dos juros de mora, corroborando entendimento já pacífico dentro desta Câmara, entendemos incabível a sua cobrança, uma vez que a recorrente, espontaneamente, fez depósito integral, em favor da administração tributária, no valor total lançado.

RECURSO Nº : 124.149
ACÓRDÃO Nº : 301-30.382

Do acima exposto e tendo em vista tudo que consta dos autos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão prolatada em Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº: 10907.003064/00-59
Recurso n.º: 124.149

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30382

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF